ATA DA REUNIÃO

Aos 09-05-2022 dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois), a partir das 14:00 horas reuniram-se na Câmara de Nova Lima, a Comissão Permanente de Licitação, os membros da Subcomissão Técnica, com o objetivo de deliberar sobre os recursos e impugnações apresentados para a fase de apuração das notas técnicas – Concorrência 001/2021, cujo objeto é a contratação de uma Agência de Propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

DECISÃO DA CPL AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 050/2021
Ref.: Concorrência 001/2021
Recorrente: P&L Publicidade e Propaganda
Recorrida: AP Positivo

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nova Lima, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, "b" da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa P&L Publicidade e Propaganda, vem se pronunciar nos seguintes termos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa P&L Publicidade e Propaganda, inconformada com o julgamento das propostas relativo a Concorrência 001/2021, cujo objeto trata da Contratação de empresa para prestação de serviços de Publicidade e Propaganda – para campanhas de interesse público da Câmara Municipal de Nova Lima, compreendendo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão de execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios/fornecedores de divulgação, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e instituições da administração, cujo conteúdo deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se a presença dos mesmos e a tempestividade do Recurso interposto.

Devidamente notificada do teor do Recurso apresentado pela empresa P&L Publicidade e Propaganda, a recorrida AB Positivo, apresentou contrarrazões, tempestivamente.

II - DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Que a empresa P&L Publicidade e Propaganda insurge-se contra a decisão que classificou a empresa AB Positivo, alegando em síntese, incoerência entre as razões das justificativas colocadas pelas Subcomissão Técnica, além de outras à frente, em apertada síntese:

a) que a subcomissão técnica, no quesito Capacidade de Atendimento, não julgou a proposta desta licitante conforme determina o instrumento convocatório;

b) inconformismo com a nota atribuída ao conteúdo do Envelope 3 apresentado por esta recorrente, uma vez que o mesmo cumpriu fielmente o que está relacionado no edital, mas, obteve a nota 20,49, de um total de 30 da subcomissão técnica. Já a licitante AB Positivo, obteve nota 26,99 neste quesito. Alegando que os membros da subcomissão técnica não apresentaram uma justificativa objetiva para a recorrente que foi penalizada com a perda de 6,5 pontos;

c) que, em desacordo com o Edital, a subcomissão técnica não levou em conta o fiel cumprimento do item pela recorrente ao justificar de forma subjetiva a perda de pontos pela P&L Publicidade e Propaganda Eireli.;

d) que a subcomissão técnica justificou a nota 26,99 para a AB Positivo e a nota 20,44 para a P&L, afirmando que a recorrente está mais distante geograficamente, o que poderia comprometer os resultados;

e) traça detalhadamente suas instalações físicas e seu pessoal técnico;

f) que um dos membros da subcomissão técnica afirmou que a recorrida apresentou em sua Capacidade de Atendimento "um mix variado de ferramentas de gerenciamento", tecendo questionamentos sobre quais ferramentas poderiam interferir para melhor atendimento pela Recorrente;

g) que um membro da subcomissão afirma que a recorrida "demonstra ter um excelente corpo profissional para atender as demandas da Câmara" enquanto a recorrente "tem um bom corpo profissional", refere-se a subjetividade, reiterando que foi penalizada com a perda de um ponto.;

330

h) pede a reavaliação das suas notas, sendo as mesmas pontuadas na totalidade do quesito Capacidade de Atendimento ou em igualdade com a Recorrida;

i) quanto ao repertório, alega que a subcomissão técnica não julgou a proposta desta licitante conforme determina o edital, pontuando pontuou a recorrente, com 6,66 pontos e a AB Positivo com 10 pontos;

j) que de maneira equivocada, a subcomissão falou sobre a execução e acabamento das peças impressas, pedindo a reavaliação das notas a ela concedidas e tecendo questionamentos sobre o acabamento das peças apresentadas;

l) que a isonomia do julgamento não foi observada pela subcomissão técnica, inclusive quanto ao julgamento objetivo, requerendo reavaliação de suas notas;

m) que quanto aos Relatos de Soluções de Problemas, cases, a subcomissão técnica não julgou a sua proposta de forma justa, pois pontuou a recorrente com 6,33 pontos e a recorrida com 9,33 pontos, num total de 10, fazendo questionamentos sobre a forma adequada ou razoável de se apresentar um planejamento publicitário e do planejamento de um case de sucesso, requerendo a reavaliação de suas notas;

n) que a subcomissão técnica não apresentou julgamento objetivo para a pontuação do Plano de Comunicação Publicitária, apresenta questionamentos sobre como foram feitas as pontuações quanto ao raciocínio básico, estratégia de comunicação, ideia criativa e estratégia de mídia;

o) que a subcomissão técnica reavalie com base em critérios objetivos e não em subjetivismos sem fundamentação.

Isto posto, e preliminarmente informamos que todos os procedimentos inerentes ao certame foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal 12.232/2010 onde a avaliação e pontuação do Plano de Comunicação Publicitária e do Conjunto de Informações foram recebidos e julgados da seguinte forma, senão vejamos:

In verbis:

Art. 11, § 4o O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8o desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no
instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6o desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas,
as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8o desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das
exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as
fundamentaram em cada caso.

Destacamos que após sessão pública de recebimento dos invólucros, todos referentes à Proposta Técnica foram entregues a Subcomissão Técnica onde foram avaliadas, processadas e julgadas, sendo suas notas justificadas individualmente, mediante atas circunstanciadas e assinadas por seus membros.

Observa-se que nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, a empresa AB Positivo refuta veemente as alegações da P&L Publicidade e Propaganda, juntando a sua peça recursal com justificativas que constam dos autos e evidenciam que as Propostas Técnicas apresentadas receberam julgamento completo e objetivo e devidamente motivados, expressos nas atas e planilhas de julgamento disponibilizadas às licitantes.

Conforme se vê abaixo, em algumas citações:

"A Recorrente arvora-se na figura de julgadora e tenta de todo modo encontrar "impropriedades" nos bem postos julgamentos dos membros da Subcomissão Técnica."

"Quanto ao fato de que a Subcomissão Técnica pontou a menor a Capacidade de Atendimento da Recorrida, por esta estar geograficamente mais distante, não é de se estranhar, pois apesar de não se encontrar explícito no texto do edital, a questão da localização, de fato, altera a visão de atendimento, mesmo diante de possibilidades de possibilidades virtuais, uma vez que a presença física e proximidade fazem toda a diferença, principalmente em fases críticas, tais como momentos de crise."

"A Recorrente afirma que novamente de maneira equivocada, a subcomissão fala sobre a execução e acabamento das peças impressas.

Respondemos então que o acabamento das peças está explicito no inciso "b":

"A qualidade da execução e do acabamento da peca e/ou material."

"O gosto e a preferência por tipologias são extremamente únicas para cada indivíduo, e não poderia ser diferente para os julgadores de uma licitação para agência de publicidade. O gosto pela arte é distinto, cabendo a cada julgador apreciar da forma que o mesmo entender cabível à escolha da proposta mais vantajosa para a Câmara de Nova Lima."

"Ao avaliar as Justificativas da Subcomissão Técnica, utilizadas no Repertório das licitantes, percebe-se que a mesma foi atenta e objetiva aos detalhes e pondera em suas justificativas o cumprimento e a adequação das propostas aos quesitos."

"Vamos mais uma vez responder às dúvidas da Recorrente, o julgamento quanto à forma que foi demonstrado o planejamento publicitário dos cases apresentados cabe aos membros da Subcomissão Técnica, que dotados de sua expertise avaliam se se aquela foi adequada ou razoável, segundo seus intrínsecos entendimentos."

"A forma quanto à justificativa das notas concedidas pelos membros da Subcomissão não possui um padrão pré-definido, nem pela Lei 12.232/2010, nem pelo edital, mesmo porque cabe ao expert, julgar conforme sua plena convicção de que o que está sendo apontado é o melhor entendimento a favor da escolha da proposta mais vantajosa para a Câmara de Nova Lima."

"Não cabe à Recorrente se colocar no lugar dos membros julgadores e dizer se esse ou aquele case é o melhor, mesmo o entendimento dos clientes que

referendaram os cases, pode não ser o mesmo aquilatado pela Subcomissão Técnica, depende muito do ponto de vista de cada intérprete."

"Vale lembrar, também, que a adjetivação presente nas justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica configura uma técnica de julgamento extremamente adequada quando existe a necessidade de se realizar uma avaliação comparativa das propostas - tal como ocorre no presente caso."

"Inclusive, o Poder Judiciário é sensível a situações como a presente. Leia-se o seguinte precedente, em julgamento que confirmou a decisão administrativa que desclassificou as licitantes de concorrência pública que visava à contratação de agência de publicidade, afastando o argumento de que a decisão que considerou que as propostas apresentadas não atendiam às exigências do edital seria desmotivada."

"Tal resposta demonstrou que cabe às licitantes apresentarem o que melhor lhes convier no atendimento aos critérios solicitados no Edital, cabendo exclusivamente aos membros da Subcomissão a análise quanto à coerência e adequação das Propostas sob o olhar técnico e expertises de seus membros."

"Portanto, as razões e os fundamentos que nortearam as pontuações somente poderiam ser aquelas estabelecidas no Edital, pois a ele estavam estritamente vinculadas em função dos parâmetros preestabelecidos, não cabendo aos membros da Subcomissão Técnica inovar em tal preceito, sob pena de subverter os comandos do Edital e assim, colocá-lo em dúvida."

III – FUNDAMENTAÇÃO

Para o julgamento do Recurso, a CPL se reuniu com os membros da Subcomissão Técnica, considerando que as alegações da Recorrente são de caráter estritamente técnico artístico e publicitário, que instados a responder, apresentaram os seguintes esclarecimentos aos pontos indicados no Recurso:

a) que procederam aos julgamentos das propostas técnicas de acordo com o que foi determinado no edital, de forma individualizada e com motivação para os quesitos;

b) que as justificativas das notas se deram quanto ao entendimento técnico de cada membro, observando se os requisitos foram atendidos plenamente ou não. Que os pontos descontados se devem ao fato de que a licitante não atendeu plenamente ao se pede no quesito;

c) que em comparação ao que foi pedido no edital e o que foi apresentado pela licitante, o material não atendeu todos os requisitos;

d) que em momento algum a subcomissão disse que a recorrente não cumpriu o que estava pedido no edital, que apesar de completo, o trabalho apresentado pela recorrente não fez por merecer a melhor pontuação;

e) que o julgamento das propostas se deu de forma objetiva e de acordo com as regras ditadas pelo Edital, que espelhou o ganho e a perda de pontos conforma conclusão dos membros;

f) que como julgadores entenderem que a localização geográfica da licitante, mesmo com as facilidades dos meios digitais, impacta sim, na sinergia norteadora das relações entre a Câmara de Nova Lima e a agência a ser contratada, além do que, este critério encontra-se previsto na alínea "e" da capacidade de atendimento, traduzindo a operacionalidade no relacionamento;

g) que ao efetuar o julgamento foram considerados todos os atributos novamente trazidos pela recorrente, pelo que não veem motivo para reconsiderar a nota;

h) que não houve equívoco por parte do membro, ao afirmar que a recorrida possui um mix variado de ferramentas de gerenciamento, mas tão apenas uma constatação de fato pela análise da proposta;

i) que em relação ao corpo profissional das agências, a subcomissão utilizou-se de conhecimentos técnicos e de mercado de forma conjunta, para conceder as notas, ora mantidas;

j) que o repertório das agências foi julgado de forma objetiva e em conformidade com as diretrizes requeridas pelo edital, sendo que as ideias criativas apresentadas pelas agências se mostram bem diferentes, uma vez que a da recorrente deixou a desejar quanto à clareza e precisão em sua aplicação ao caso;

l) que sob o olhar crítico e frente à expertise de cada membro se mostrou justa e devida a aplicação da nota concedida à recorrente, pelo que se mantém a nota;

m) os relatos de problemas de comunicação apresentados pela recorrente não se mostraram bem sucedidas, nem relevantes sob a avaliação dos julgadores, mesmo que seus clientes tenham referendado as ações;

n) que as respostas para as pontuações concedidas tanto para a recorrente quanto para a recorrida no Plano de Comunicação Publicitária restam delineadas nas pontuações e correspondentes julgamentos expostos pelas planilhas e motivações que foram objeto de extenso debate técnico e artístico entre os membros da subcomissão;

o) que respeitada a devida objetividade advinda do edital, não como a subcomissão deixar de se submeter à uma pequena dose de subjetividade, uma

vez que o entendimento levado para o campo do julgamento das propostas encontra-se permeado pela mesma;

p) que confirmam as justificativas expostas nas planilhas, que as novas defesas trazidas pela Recorrente não podem alterar o julgamento já efetivado;

r) que confirmam as notas concedidas ao raciocínio básico, estratégia de comunicação, ideia criativa e estratégia de mídia, por entenderem que as mesmas refletem de forma adequada ao que foi pedido para realizarem, ou seja um julgamento independente e objetivo;

s) que no julgamento obedeceram rigorosamente a moralidade, objetividade e imparcialidade levadas a efeito quando do julgamento da Capacidade de Atendimento, especialmente em relação ao sigilo das propostas não identificadas (Plano de Comunicação).

Os membros da Subcomissão Técnica concluíram que todos os aspectos colocados pela Recorrente foram reanalisados e não alterarão a avaliação em nenhum quesito, razão pela qual eles mantêm as notas que foram anteriormente dadas e devidamente justificadas nos documentos já produzidos pela Subcomissão quando do julgamento conjunto nas sessões.

IV - DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE

É importante ressaltar que os membros da Subcomissão Técnica fazem julgamento a partir das informações e do conhecimento que possuem no momento em que estão analisando as campanhas publicitárias, não sendo possível alteração das pontuações já concedidas considerando informações externas obtidas posteriormente.

Ademais, os aspectos impugnados foram levados em consideração na emissão das pontuações e constam das justificativas apresentadas pelos membros da Subcomissão.

Primeiramente não há o que se falar em ausência de justificativas, pois estas compuseram a avaliação de todas as proponentes, tanto em suas planilhas de pontuações quanto no relatório final, e ainda na subdivisão dos quesitos e subquesitos distribuídos entre os avaliadores.

Além do que, a avaliação das propostas técnicas em licitações que envolvem técnica foi realizada de forma objetiva tendo como base critérios pré-

estabelecidos no instrumento convocatório, conforme entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

"A Administração deve se valer de aspectos objetivos (nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.232/10) para determinar os critérios que serão avaliados e aplicar a pontuação respectiva aos planos de comunicação publicitária (que são analisados em sua versão não identificada).

Em razão disso, recurso que apenas solicite a reavaliação da pontuação conferida, sem justificativas que sejam albergadas pela Subcomissão Técnica não devem ser providas.

Na verdade, ao recorrer do julgamento das propostas técnicas, o interessado deve demonstrar e comprovar, nas razões apresentadas, que houve equívoco na atribuição das
notas técnicas, de acordo com os critérios objetivamente definidos no instrumento convocatório, o que não ocorreu no caso, haja vista a posição da Subcomissão.

De todo o exposto, concluímos no sentido de que, apesar de aparentemente confrontar com o procedimento da Lei nº 12.232/2010, a configuração da fase recursal relativamente à classificação das pontuações concedidas pela Subcomissão Técnica não afronta a impessoalidade buscada pelo diploma legal em comento, uma vez que a avaliação dos recursos deve se pautar pelos critérios objetivos de julgamento constantes do instrumento convocatório, o que aqui ocorreu.

Seguindo este entendimento, a justificativa foi feita considerando a nota recebida referente a todos os quesitos estipulados pelo Edital, de forma "objetiva" e individual, após a obtenção das notas finais conforme "parâmetros pré-estabelecidos no Edital".

Assim, de acordo com a nota recebida a licitante já é classificada segundo o atendimento do quesito, a partir daí justifica-se a nota conforme o parâmetro pré-estabelecido, que por si só, já justifica a pontuação recebida.

Desta forma, as considerações relativas à planilha de justificativas, configuram-se como fundamentos que variam de acordo com entendimento pessoal do avaliador, sem
contudo, impedir a compreensão da motivação aplicada na apuração da nota, permitindo percepção geral do critério utilizado no julgamento por qualquer interessado independentemente do juízo de valor utilizado.

Neste sentido, a justificativa individual será a mais objetiva possível mesmo sendo de acordo com o rigor pessoal de cada avaliador.

A subjetividade que alega o recorrente se caracteriza justamente na ausência de critérios objetivos para a avaliação individual, que podem variar conforme o grau de exigência técnica do profissional responsável pelo julgamento do licitante.

Assim, não assiste razão a recorrente em suas alegações.

É importante destacar, que a Administração não pretende fazer com que a rigidez e a formalidade inviabilizem o exame de um maior número de propostas.

A presente Comissão de Licitação não tem por objetivo descumprir normas, mas pautar suas decisões considerando o princípio do julgamento dos experts elencados para tal missão, evitando assim que o formalismo excessivo sobreponha à finalidade do certame, sempre observados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Assim, entendemos que a presente manifestação deve ser interpretada como fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com o entendimento de que o edital objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com base nas informações prestadas pela Subcomissão Técnica, conforme transcrito nesta, decide esta Comissão pela manutenção da classificação indicada no resultado do julgamento das notas técnicas, considerando que as pontuações dos quesitos foram mantidas pela Subcomissão, tendo em vista que todos os questionamentos apresentados pela recorrente em seu Recurso foram levados em consideração quando do julgamento das propostas técnicas.

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara, para a efetiva continuidade do processo, nos termos do artigo 109, § 4°, da Lei Federal n° 8666/1993.

Nova Lima/MG, 09 de maio de 2022.

Presidente

1° Secretário

2ª Secretária

Membro